TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º:	**872778/18**
ASSUNTO:	**ATO DE INATIVAÇÃO**
ENTIDADE:	**PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA**
RESPONSÁVEIS:	**GERMANO BORINO CARVALHO, MÁRCIA PAULA BULLA DA SILVA, MATHEUS GOMES VIEIRA, WILSON CARLOS DE ASSIS**
INTERESSADO:	**FRANCISCO BLECHA NETO**
RELATOR:	**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

ACÓRDÃO N.º 1822/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Protocolização há mais de 5 anos dos documentos referentes ao ato. Não identificação de inconstitucionalidade flagrante. Observância das teses fixadas no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas. **Registro tácito do ato**.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor FRANCISCO BLECHA NETO, Oficial Administrativo do Município de Iretama.

Examinando os autos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou inconsistência no cálculo dos proventos[1] (peça 14). Ponderou, todavia, "que houve decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que dispõe este Tribunal para julgar a legalidade do ato concessório em tela, contado desde a autuação do expediente, em 18/12/2018 (peça 2), na forma do Prejulgado n.º 31", motivo pelo qual opinou pelo reconhecimento do registro tácito do ato.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 17).

Considerando a protocolização dos documentos relativos ao benefício em **18/12/2018** (peças 1 e 2) – destaque-se, mais de 5 anos antes da distribuição do

[1] "A verba transitória 'Prov de Comissão' foi incorporada aos proventos sem a devida proporcionalização, exigida pelo Acórdão n.º 3.155/14-TP (Prejulgado n.º 7)" (página 8 da peça 14).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.UR0A

processo a este Relator, ocorrida em **24/5/2024** (peça 15) – e a não constatação de inconstitucionalidade flagrante – haja vista que a impropriedade identificada trata de mera divergência de cálculo –, com fundamento nas teses fixadas no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[2] e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal[3], proponho que seja **reconhecido o registro tácito do ato em exame**.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **reconhecer o registro tácito do ato em exame**.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Virtual n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[2] Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

[3] I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos *ex tunc*), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.UR0A